

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Dispõe sobre o exercício da
profissão de arteterapeuta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da
profissão de arteterapeuta.

Art. 2º Arteterapeuta é o profissional que se
utiliza dos recursos expressivos de artes visuais, música,
dança, canto, teatro e literatura como elementos capazes de
favorecer o processo terapêutico das pessoas, em busca do
autoconhecimento, da autoexpressão, do desenvolvimento
humano, da criatividade, da prevenção e da reabilitação de
doenças mentais e psicossomáticas.

Art. 3º O exercício da profissão de arteterapeuta é
assegurado:

I - ao portador de diploma de graduação em
Arteterapia, conferido por instituição de ensino reconhecida
oficialmente;

II - ao portador de diploma de nível superior em
Arteterapia ou equivalente, conferido por estabelecimento
estrangeiro de ensino segundo as leis do respectivo país,
registrado em virtude de acordo ou convênio internacional ou
revalidado no Brasil como diploma de bacharel em Arteterapia
ou equivalente;

III - ao profissional que tiver concluído o
terceiro grau e que tenha curso de formação ou de pós-
graduação em Arteterapia, seguidos os parâmetros curriculares
estabelecidos por órgão competente; e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

IV - ao profissional que, até o início da vigência desta Lei, comprove 4 (quatro) anos, pelo menos, de exercício de atividades próprias ao arteterapeuta, nos termos a serem estabelecidos por órgão regulador competente.

Art. 4º O exercício da profissão e a utilização do título de arteterapeuta em desconformidade às disposições desta Lei configuram exercício ilegal de profissão.

Art. 5º O regulamento estabelecerá o órgão responsável pela fiscalização do exercício da profissão de arteterapeuta.

Art. 6º Compete ao arteterapeuta:

I - avaliar, planejar e executar o atendimento arteterapêutico por meio da aplicação de procedimentos específicos da arteterapia;

II - orientar pacientes, familiares e cuidadores no atendimento arteterapêutico;

III - exercer atividades técnico-científicas por meio da realização de pesquisas, de trabalhos específicos e de organização e participação em eventos científicos;

IV - coordenar a área de arteterapia integrante da estrutura básica das instituições, das empresas e das organizações afins;

V - realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de atuação do arteterapeuta;

VI - participar do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de saúde pública;

VII - compor equipes multidisciplinares e interdisciplinares de saúde, de forma a atuar em cooperação com os demais profissionais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - atuar em associação e colaboração com os demais profissionais da área de saúde;

IX - coordenar e dirigir cursos de graduação em Arteterapia;

X - exercer a docência nas disciplinas de formação específica em Arteterapia e outras disciplinas com interface; e

XI - participar de bancas examinadoras e da elaboração de provas seletivas em concursos para provimento de cargo ou contratação de arteterapeuta.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

